



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

E M E N T A

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL » AUTARQUIA » INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALAGOINHA » ATOS DE PESSOAL » APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS » CONCESSÃO DE REGISTRO AO ATO.

ACÓRDÃO AC2 - TC - 02409/16

RELATÓRIO

01. PROCESSO: TC-09491/16

02. ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALAGOINHA

03. INFORMAÇÕES SOBRE O BENEFICIÁRIO E O ATO:

03.01. NOME: MARIA DE LOURDES DA SILVA SANTOS DINIZ

03.02. IDADE: 52, fls.03.

03.03. CARGO: Professora

03.04. LOTAÇÃO: Secretaria Municipal de Educação e Cultura

03.05. MATRÍCULA: 412

03.06. DA APOSENTADORIA:

03.06.01. NATUREZA: Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais

03.06.02. FUNDAMENTO: Art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional nº 41/03, c/c o § 5º do art. 40 da Constituição Federal/88

03.06.03. ATO: Portaria nº 06/2016, fls. 25.

03.06.04. AUTORIDADE RESPONSÁVEL: ROSÂNGELA BARBOSA DE MELO

03.06.05. DATA DO ATO: 15 DE ABRIL DE 2016, fls. 25.

03.06.06. ÓRGÃO QUE PUBLICOU O ATO: DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE ALAGOINHA

03.06.07. DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO: 15 DE ABRIL DE 2016, fls. 26

04. RELATÓRIO DA AUDITORIA:

O **Órgão Técnico deste Tribunal**, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu relatório inicial, fls. 34/36, destacando que a mencionada aposentadoria, consubstanciada na Portaria nº 06/2016 IPM-Alagoinha, está sendo concedida de forma regular, devendo, portanto, seu ato receber o registro.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

Parecer oral, na sessão, de acordo com o entendimento da Auditoria, pela legalidade da aposentadoria em apreço.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VOTO DO RELATOR

Pela legalidade e concessão de registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais da Senhora MARIA DE LOURDES DA SILVA SANTOS DINIZ, formalizado pela Portaria nº 06/2016 - fls. 25, com a devida publicação no Diário Oficial do Município de Alagoinha (15/04/2016), estando correta a sua fundamentação (Art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional nº 41/03, c/c o § 5º do art. 40 da Constituição Federal/88), a comprovação do tempo de contribuição, bem como os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC- 09491/16, ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais da Senhora Maria de Lourdes da Silva Santos Diniz, formalizado pela Portaria nº 06/2016 - fls. 25, supra caracterizado.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

João Pessoa, 13 de setembro de 2016.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana - Presidente da 2ª Câmara

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho - Relator

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 20 de Setembro de 2016 às 11:02



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana

PRESIDENTE

Assinado 15 de Setembro de 2016 às 10:30



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

RELATOR

Assinado 16 de Setembro de 2016 às 08:28



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Elvira Samara Pereira de Oliveira

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO